uso de suas atribuições, comunica à coletividade da Decisão de Arquivamento da Notícia de Fato Nº 01.2024.00007264-1, instaurada para apurar denúncia formulada junto ao Ministério Público do Estado do Amazonas, versando sobre interesse individual em que a pessoa Requerente, R. T. da C., relatava que se trata de pessoa diagnosticada com transtorno bipolar (CID F.31), e por entender se enquadrar na condição de pessoa com deficiência, dera entrada no pedido de emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência (CIPcD), no sistema SASI. Entretanto, seu cadastro fora reprovado, conforme tela de fls. 03, razão pela qual requereu a atuação deste Órgão Ministerial. As razões do arquivamento estão expostas na DECISÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 0068/2025/56PJ, que se encontra à disposição dos interessados na Promotoria de Justiça acima mencionada. Outrossim, ressaltamos que as partes poderão apresentar razões escritas ou juntar documentos contestando a supracitada decisão, na forma dos art. 18 e 20 da Resolução CSMP nº 006/2015, que serão colacionados aos autos, para apreciação.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Manaus, 04 de abril de 2025. MIRTIL FERNANDES DO VALE

Promotor de Justiça

### RECOMENDAÇÃO DE PROMOTORIA Nº 2025/0000059624

RECOMENDAÇÃO Nº 2025/0000059624.01PROM\_MPU

# RECOMENDAÇÃO Nº 2025/0000056554.01PROM\_NOA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, pelo Promotor de Justiça de Novo Airão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, nos artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV, ambos da Lei n.º 8.625/1993, e no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/1993, bem como no artigo 37, caput e § 1º, da Constituição Federal, e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal:

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, compete ao Ministério Público promover a defesa do patrimônio público e social, da moralidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme preceitua o artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade impõe que os agentes públicos atuem em consonância com o interesse público, vedada a promoção pessoal, sendo vedada qualquer forma de autopromoção de gestores com o uso da máquina pública;

CONSIDERANDO a existência de procedimento instaurado no âmbito do Ministério Público, no qual o(a) noticiante informa ofensa ao princípio da impessoalidade na Prefeitura do Município de Novo Airão, em favor do então Prefeito Frederico Junior, consistente na utilização de sua imagem pessoal em postagens institucionais realizadas ao final de cada mês, informando sobre o pagamento dos salários dos servidores, com o uso de marcas oficiais do Município;

CONSIDERANDO que, embora a noticiante não tenha apresentado prova suficiente de reiteração da conduta pelo ex-gestor, faz-se necessário prevenir a ocorrência de prática semelhante no atual mandato do Prefeito Otávio Farias e do Presidente da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o pagamento de salários é uma obrigação legal do gestor público, não podendo ser utilizado como meio de autopromoção, sob pena de ofensa aos princípios da moralidade e impessoalidade;

CONSIDERANDO que a veiculação de informações institucionais deve se restringir ao interesse público, sendo vedada qualquer referência que possa caracterizar favorecimento, promoção pessoal ou propaganda política de agentes públicos;

CONSIDERANDO que a utilização de símbolos oficiais do poder público em postagens contendo imagens pessoais de gestores, especialmente em informações sobre pagamentos de salários, desvirtua a publicidade institucional e pode configurar improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o descumprimento dos princípios administrativos pode ensejar responsabilidade civil, administrativa e política dos gestores públicos, com sanções previstas na legislação aplicável;

#### RESOLVE RECOMENDAR:

Ao Prefeito de Novo Airão, Sr. Otávio da Cruz Farias, e ao Presidente da Câmara Municipal José Roberto Veiga Guedes, que: a) Se abstenham de vincular qualquer informação relativa ao pagamento de salários de servidores municipais à imagem pessoal do gestor, evitando-se a utilização de fotografias, nomes, slogans ou qualquer outra identificação pessoal em publicações institucionais; b) Evitem a utilização de símbolos oficiais do poder público para a promoção de qualquer agente público, garantindo que a publicidade institucional observe estritamente o interesse público; c) Adotem providências para assegurar que as informações institucionais veiculadas pela Prefeitura e pela Câmara Municipal respeitem os princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade, prevenindo a repetição da conduta anteriormente relatada; d) Informem ao Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das providências adotadas para o cumprimento desta Recomendação, sob pena da adoção de medidas judiciais cabíveis. Registre-se, publique-se e encaminhe-se cópia desta Recomendação ao Prefeito de Novo Airão e ao Presidente da Câmara Municipal para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Novo Airão, 3 de abril de 2025.

JOÃO RIBEIRO GUIMARÃES NETTO Promotor de Justiça Titular

# PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 2025/0000059612

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 2025/0000059612.01PROM\_MPU

## PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 0012.2025.79PJ

PORTARIA nº. 0012/2025/79PJ 79ª PRODEPPP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através da 79ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa e Proteção do Patrimônio Público, pelo Promotor de Justiça, infra-assinado, no exercício de suas atribuições conferidas pelo art. 129, III, da CRFB;, art. 80, § 1º, da Lei nº. 7.347/1985; art. 26, I, da Lei nº. 8.625/1993; art. 22 da Lei nº. 8.429/1992;

CONSIDERANDO que é função institucional e dever do Ministério Público instaurar inquérito civil e propor ação civil pública, na forma da lei, para a proteção, prevenção e

#### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Leda Mara Nascimento Albuquerque Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais: Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos: André Virgilio Belota Seffair Corregedora-Geral do Ministério Público: Silvana Nobre de Lima Cabral Secretária-Geral do Ministério Público: Wandete de Oliveira Netto

Câmaras Civeis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nôbia Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Delisa Olivia Veieralves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de So
Marco Aurélio Usciotto

# PROCURADORES DE JUSTIÇA

Carlos Lélio Lauria Ferreira
Marlene Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas Karla Fregapani Leite Públio Caio Bessa Cyrino Silvia Abdala Tuma José Bernardo Ferreira Júnior Neyde Regina Demósthenes Trindade Silvana Nobre de Lima Cabral

#### CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Adelton Albuquerque Matos
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

Sílvia Abdala Tuma